



ATA N.º 22/CNE/XIX

No dia 21 de outubro de 2025 teve lugar a vigésima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, João Tomé Pilão e, por videoconferência, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Tomé Pilão, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA), até à chegada de Fernando Anastácio. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 20/CNE/XIX, de 12-10-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 21/CNE/XIX, de 16-10-2025

Esclarecimento

2.03 - Redes Sociais - conteúdos - outubro (cont)

2.04 - Campanha de esclarecimento cívico PR 2026 - peças do concurso

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 a 12 de outubro

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 a 19 de outubro

Expediente

- 2.07 - Comissão Comemorativa dos 50 anos do 25 de abril
- 2.08 - Me-CDPD - Grupo de trabalho
- 2.09 - Media Livre - JN - Publicação na rede social X
- 2.10 - CM Macedo de Cavaleiros - Processo AL.P-PP/2025/996
- 2.11 - CM Lamego (Processo AL.P-PP/2025/28) [adiado]
- 2.12 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61 [adiado]
- 2.13 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306 [adiado]
- 2.14 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83 [adiado]
- 2.15 - Comunicação CM Portimão (Processos AL.P-PP/2025/96, 134 e 311) [adiado]
- 2.16 - Comunicação JF Samora Correia (Benavente) (Processo AL.P-PP/2025/123) [adiado]
- 2.17 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139 [adiado]
- 2.18 - CM Sever do Vouga - Processos AL.P-PP/2025/128, 215 e 362
- 2.19 - ERC - deliberações em matéria de sondagens
- 2.20 - ERC - licença de operador radiofónico (tempos de antena)
- AL 2025 – Direito dos candidatos
- 2.21 - Processo AL.P-PP/2025/1028 - CM Oliveira do Bairro | Pedido de parecer | Direitos dos candidatos - avença
- AL 2025 – Tratamento Jornalístico
- 2.22 - Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.23 - Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]
- 2.24 - Processo AL.P-PP/2025/ 849 - CDS-PP | Rádio Torre de Moncorvo | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]
- 2.25 - Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

2.26 Processo AL.P-PP/2025/1018 - IL | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.27 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial [adiado]

2.28 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) [adiado]

2.29 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook [adiado]

2.30 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook [adiado]

2.31 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook [adiado]

Gestão

2.32 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi relembrado que as propostas de alteração ao Regimento devem ser entregues até ao próximo dia 30 de outubro. Ouvidos os membros, ficou definido iniciar a discussão na reunião plenária de 11 de novembro. -----

*

A Comissão abordou novamente o tema relativo ao convite da ECI da Índia, que consta em anexo à presente ata, para acompanhar a eleição legislativa no Estado de Bihar. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PPD/PSD, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O PPD/PSD veio solicitar esclarecimento quanto à legalidade da convocatória para, na “3.ª feira, 21.10.2025, das 16.00 às 18.00 horas”, proceder-se à repetição da eleição da junta de freguesia de Tourém (Montalegre), pelo respetivo plenário de cidadãos eleitores, na sequência de empate de listas concorrentes ao ato eleitoral do dia 12.10.2025.

A eleição da junta de freguesia pelo plenário de cidadãos eleitores “*integra o universo das eleições gerais marcadas pelo decreto do Governo que as convoca, devendo entender-se que os Plenários de cidadãos ficam, por esse ato, também convocados, para que se concretizem no mesmo dia*” (cf. “Orientações para a eleição da Junta de Freguesia por plenário de cidadãos eleitores”, aprovadas em reunião de 25.09.2025).

Contudo, perante a necessidade de repetição da eleição mediante empate na eleição de 12.10.2025 e considerando que “*o plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa*” (artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), afigura-se nada impedir que a convocatória seja realizada para dia e hora para a qual pode ser convocada uma reunião extraordinária da assembleia de freguesia, se existisse. Porém, também é verdade que o domingo é o dia que o legislador indica como obrigatório para a realização das eleições nos termos do artigo 15.º, n.º 4, da LEOAL, bem como para a marcação da repetição da votação, considerando-se que neste dia existe uma maior possibilidade de participação por parte dos eleitores.

Mais questionou o PPD/PSD quanto a “*qual é o meio de contestação*” da referida reunião. Nesse âmbito, dá-se nota do Acórdão n.º 575/2005 do Tribunal Constitucional, onde se lê o seguinte:

«O Tribunal Constitucional tem uniformemente entendido (cf. [...] Acórdãos n.ºs 14/2002, 18/2002 e 562/2005, já no domínio da actual LEOAL) que se inclui nessa competência o conhecimento dos recursos relativos às eleições dos presidentes e dos vogais das juntas das freguesias com 150 eleitores ou menos, por plenários de cidadãos eleitores, previstas nos artigos 21.º, 22.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a que são aplicáveis, nos termos do artigo 22.º, as regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respectiva mesa, com as necessárias adaptações. [...]»

Quanto à tempestividade da interposição dos recursos, perante o Tribunal Constitucional, das decisões da mesa do plenário de cidadãos eleitores correspondentes às fases da votação e do apuramento dos resultados da eleição, tem o Tribunal entendido não ser diretamente aplicável a regra que marca o seu início na data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral, por inexistência, nesta eleição, dessa afixação, devendo, assim, considerar se que o prazo se inicia com a proclamação dos resultados, que normalmente ocorrerá no termo da reunião do plenário de cidadãos eleitores (cf. Acórdãos n.ºs 25/86, 19/90, 21/90, 25/90, 34/90, 5/94, 16/94, 18/94, 12/98 e 15/98). Requisito comum à admissibilidade de qualquer um dos referidos tipos de recurso é a exigência de reclamação ou protesto contra as alegadas irregularidades, a apresentar no acto em que estas se terão verificado (cf. Acórdãos n.ºs 562/2005 e 567/2005)».

Note-se, ainda, que, por Acórdão n.º 318/2007 do mesmo Tribunal, este considerou que a entidade que marca a eleição age enquanto “órgão da administração eleitoral, pelo que, nos termos do n.º 7 do referido artigo 102.º-B [da Lei do Tribunal Constitucional (Lei nº 28/82)], da sua decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional”.

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 20/CNE/XIX, de 12-10-2025 e

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 21/CNE/XIX, de 16-10-2025

Teresa Leal Coelho solicitou o adiamento dos pontos 2.01 e 2.02 por não ter tido possibilidade de analisar a documentação disponibilizada, tendo a Comissão deliberado adiar a apreciação das atas em epígrafe para o próximo plenário. -----

*

Teresa Leal Coelho pediu a palavra para dar nota de que foi noticiado na imprensa que os debates para a eleição PR 2026 estão a ser organizados, uma vez mais, pelos principais operadores de televisão com exclusão do grupo MediaLivre e que, no seu entender, esta questão deveria merecer a atenção da Comissão. Os membros presentes retomaram a discussão sobre este tema, o qual já não é novo porque já foi objeto de discussão a respeito das eleições legislativas de 2025, tendo determinado que o assunto seja agendado para o próximo plenário. -----

Teresa Leal Coelho apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Pedi o adiamento para apreciação detalhada das atas 20 e 21 relativas às respetivas reuniões por não identificar em nenhuma das atas referenciadas a transcrição respeitante ao pedido de esclarecimento que fiz junto do Presidente sobre se o texto que o Presidente redigiu e integrou em ata respeitante à respetiva intervenção sobre a minha participação numa entrevista no canal NOW constituía uma retratação por parte do Presidente na medida em que optou por um relato de factos que não correspondendo ao que se passou, por se tratar de descrição de ocorrência sem gravidade, indicavam que o Presidente pretendia recuar no tom e no conteúdo da intervenção que fez na reunião CNE do dia 10 de outubro. Mais afirmei que se essa era a intenção do Presidente que eu daria por encerrado o assunto e até prescindia de manter em ata qualquer das declarações que sobre o assunto fiz. O Presidente respondeu que não se tratava de retratação, embora admitisse que a afirmação que fez de que me apresentei em entrevista como “representante da CNE” estava errada e que apenas isso lamentava. Alertei para o facto de que o telefonema que recebeu com a intenção de “industriar” o Presidente para uma análise deturpada dos

factos foi lamentável e induziu o Presidente em erro. Uma vez que o Presidente entendeu manter a sua posição informei que não retirava nenhuma das declarações que tinha feito para as atas anteriores.» -----

*

Miguel Ferreira da Silva pediu a palavra para informar que foi contactado, a título individual, pelo Gabinete da Ministra da Administração Interna para estar presente numa reunião que hoje se realiza entre a SGMAI, a INCM e os serviços do MNE, sobre a impressão dos boletins de voto para a eleição PR 2026, de que dará nota na próxima reunião plenária. -----

*

Esclarecimento

2.03 – Redes Sociais – conteúdos - outubro (cont)

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----

2.04 – Campanha de esclarecimento cívico PR 2026 – peças do concurso

A Comissão analisou as diversas peças do concurso de conceção em epígrafe e aprovou-as, por unanimidade, com melhoramentos e retificações, cuja versão revista fica a constar em anexo à presente ata. Mais deliberou, por unanimidade, alocar 10% da verba à divulgação da campanha destinada aos eleitores recenseados no estrangeiro. -----

Determinou que fosse dado início ao procedimento de contratação. -----

Após auscultação dos membros presentes, ficaram indicados para constituir o júri do procedimento: -----

- Rodrigo Roquette, que presidirá; -----
- Fernando Anastácio, 1.º vogal efetivo; -----
- André Wemans, 2.º vogal efetivo; -----

- Teresa Leal Coelho, 1.^a vogal suplente; -----
- Sérgio Pratas, 2.^o vogal suplente. -----

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 a 12 de outubro

Em cumprimento do n.^o 4 do artigo 19.^o do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 12 de outubro – 801 processos, distribuídos da seguinte forma: -----

- 475 processos – de 6 a 10 de outubro; -----
- 326 processos – dias 11 e 12 de outubro – véspera e dia de eleição. -----

2.06 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 a 19 de outubro

Em cumprimento do n.^o 4 do artigo 19.^o do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de outubro – 341 processos. -----

Considerando, porém, que os correspondentes ficheiros (esclarecimentos prestados pelos serviços) não foram disponibilizados na *cloud* por exceder, no conjunto, o espaço disponível, o assunto foi adiado. -----

Expediente

2.07 - Comissão Comemorativa dos 50 anos do 25 de abril

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a reprodução do material em causa, para os efeitos indicados, a disponibilizar em ficheiro com a maior qualidade possível, devendo, contudo, ser cumpridas as regras de empréstimo de espólio, nomeadamente a menção dos créditos das mesmas. -----

2.08 - Me-CDPD - Grupo de trabalho



A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consta em anexo à presente ata, com indicação dos nomes para a composição do grupo de trabalho. -----

Sérgio Pratas fez um breve relato do plano de intervenção que o grupo de trabalho, na sua proposta, deve desenvolver, identificando, sobretudo, as ações imediatas, destinadas à eleição PR 2026: com vista, por um lado, a quebrar barreiras informacionais e comunicacionais e, por outro, a formar os agentes eleitorais. -----

Neste âmbito, a Comissão anuiu à produção de “respostas às perguntas frequentes” nesta matéria em específico. -----

Do grupo de trabalho fará parte Sérgio Pratas e, da parte dos serviços, a Coordenadora dos Serviços, Ilda Rodrigues, e Sónia Tavares, do gabinete de Estudos e Cooperação. Mais ficou assente agendar uma reunião o mais breve possível. -----

*

Sobre a preparação da próxima eleição PR 2026, os membros determinaram refletir sobre assuntos que possam ser objeto de notas informativas, para divulgação. -----

*

2.09 - Media Livre - JN - Publicação na rede social X

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, sobre a deliberação comunicada em dia de eleição, no âmbito do Processo AL.P-PP/2025/1031. -----

2.10 - CM Macedo de Cavaleiros - Processo AL.P-PP/2025/996

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 9 de outubro passado. ---



2.11 - CM Lamego (Processo AL.P-PP/2025/28)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 12 de agosto passado. ---

*

Fernando Anastácio entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.12 - Comunicação CM Funchal - Processo - AL.P-PP/2025/61

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 9 de setembro passado. Considerando que a deliberação tomada não teve em conta a pronúncia do visado, porque, apesar de apresentada em tempo, identificou um número de processo errado e, por isso, foi junta a outro processo, a Comissão, deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas, reapreciar, devendo o assunto ser agendado para o próximo plenário. -----

*

Os membros voltaram a abordar, com a presença de Fernando Anastácio, a questão relacionada com os debates entre os candidatos à eleição PR 2026 e sua organização pelas televisões, mantendo a determinação já referenciada. Fernando Anastácio ficou de acompanhar junto dos serviços a produção da proposta de deliberação a apreciar no próximo plenário. -----

*

João Pilão e seguidamente Teresa Leal Coelho saíram da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.13 - Comunicação CM Castelo Branco - Processos AL.P-PP/2025/63 e 306

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento das deliberações de 23 de setembro passado.

2.14 - Comunicação JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz - Processo AL.P-PP/2025/83

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 23 de setembro passado.

2.15 - Comunicação CM Portimão (Processos AL.P-PP/2025/96, 134 e 311)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 25 de setembro passado.

2.16 - Comunicação JF Samora Correia (Benavente) (Processo AL.P-PP/2025/123)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 30 de setembro passado.

2.17 - Comunicação CM Bragança - Processo AL.P-PP/2025/139

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 23 de setembro passado.

2.18 - CM Sever do Vouga - Processos AL.P-PP/2025/128, 215 e 362

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, no seguimento da deliberação de 30 de setembro passado.

2.19 - ERC - deliberações em matéria de sondagens

A Comissão tomou conhecimento das diversas comunicações sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.20 - ERC - licença de operador radiofónico (tempos de antena)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

AL 2025 - Direito dos candidatos

2.21 - Processo AL.P-PP/2025/1028 - CM Oliveira do Bairro | Pedido de parecer | Direitos dos candidatos - avença

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, designadamente a proposta de deliberação, que constam em anexo à presente ata, e, após debate e dadas orientações sobre o entendimento que tem a este propósito, determinou o seu reagendamento para o próximo plenário. -----

AL 2025 – Tratamento Jornalístico

2.22 - Processo AL.P-PP/2025/845 - CH | Rádio Lafões e Rádio Imagem | Tratamento jornalístico discriminatório - debate [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/591, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), foi remetida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) queixa apresentada pelo candidato à Câmara Municipal de Mêda pelo partido político CHEGA, visando os órgãos de comunicação social Rádio Lafões e Rádio Imagem, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto a alegada exclusão da candidatura de debate promovido por aqueles órgãos de comunicação social.

2. O candidato havia também apresentado reclamação, visando apenas a Rádio Lafões, com o mesmo objeto, que deu origem ao processo AL.P-PP/2025/704.

3. Quanto à Rádio Imagem, nova visada neste processo, notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, não apresentou, até à presente data, qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

4. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos

termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

5. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

6. O participante identifica-se como representante de candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

7. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

8. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º do mesmo diploma dispõe que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

9. No caso em apreço, e quanto à Rádio Lafões, como já referido, remete-se para o processo AL.P-PP/2025/704, que será apreciado oportunamente.

10. Quanto à Rádio Imagem, não é passível de se concluir por existir, ou não, um tratamento jornalístico discriminatório. Com efeito, a queixa apresentada é muito vaga, não oferecendo factualidade concreta, apenas a alegação de que a candidatura havia sido excluída de um debate. Por outro lado, não existindo pronúncia, também se padece de dados adicionais, pelo que não resulta qualquer conclusão quanto ao tratamento desigual conferido, ou não, à candidatura do partido CH.

PARECER

11. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) No caso vertente:

- i. Quanto à Rádio Lafões, será apreciado oportunamente no âmbito do processo AL.P-PP/2025/704;
- ii. Quanto à Rádio Imagem, face à ausência de elementos que permitam aferir com suficiente grau de certeza a factualidade em causa, não resulta qualquer conclusão quanto ao tratamento desigual de candidaturas.» -----

2.23 - Processo AL.P-PP/2025/846 - CDS-PP | Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/592, que consta em anexo à presente ata, e tendo sido submetido a votação as alíneas c) e d) em separado, deliberou: -----

- quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette a abstenção de Miguel Ferreira da Silva; -----

- quanto à alínea d) quanto à alínea c), por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette a abstenção de Miguel Ferreira da Silva; -----

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) remeteu queixa do partido político CDS-PP, com candidatura nos órgãos autárquicos do concelho de Murça, apresentar reclamação visando os órgãos de comunicação social Vila TV, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto diversas situações de ausência de cobertura jornalística, por aqueles órgãos de comunicação social, nomeadamente a exclusão

de entrevistas, debates, bem como de peças jornalísticas sobre a candidatura do CDS-PP.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, a Vila TV veio oferecer resposta, na qual reconhece que, efetivamente, não conferiu a devida cobertura à candidatura. Todavia, mais refere que, quanto contactada pela primeira vez, disponibilizou-se de imediato a corrigir a situação.

O Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá, igualmente notificados, até à presente data não ofereceram qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de partido político que apresenta candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de

agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º do mesmo diploma dispõe que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa - Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo:*

o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

14. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

15. No caso concreto e relativamente à Vila TV, esta reconheceu o lapso em tempo, no momento do primeiro contacto, tendo-se disponibilizado para proceder à sua devida correção, propondo à candidatura datas alternativas. O facto da candidatura ter recusado essa correção, que se tratava dos mesmos termos de tratamento conferido às outras candidaturas, afasta a responsabilidade da Vila TV.

Quanto aos restantes visados, Jornal Voz de Trás-os-Montes e Conta Lá, tendo em conta os factos disponíveis, a exclusão de candidatura, com fundamento em critérios que não respeitem devidamente o princípio da igualdade de

oportunidades das candidaturas, configura tratamento jornalístico discriminatório.

PARECER

16. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;
- c) No caso da Vila TV, tendo em conta que reconheceu o lapso e corrigiu, contactando a candidatura para propor uma data alternativa, conclui-se que não há tratamento discriminatório;
- d) Quanto ao Jornal Voz de Trás-os-Montes e ao Conta Lá, tendo em conta os factos disponíveis, a exclusão de candidatura, com fundamento em critérios que não respeitem devidamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, configura tratamento jornalístico discriminatório.» -----

2.24 - Processo AL.P-PP/2025/ 849 - CDS-PP | Rádio Torre de Moncorvo | Tratamento jornalístico discriminatório – debate [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/593, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) remeteu queixa do partido político CDS-PP, com candidatura nos órgãos autárquicos do concelho de Torre de Moncorvo, apresentar reclamação visando o órgão de comunicação social Rádio Torre de Moncorvo, por tratamento jornalístico discriminatório.

A reclamação tem por objeto uma situação que se reporta ao debate promovido por aquela rádio, no qual a candidatura não pode estar representada. Sem prejuízo, foi concedida a oportunidade de, em compensação, proceder à gravação de dois momentos, a serem passados na emissão no início do debate e no fim, em período semelhante concedido a todos os candidatos em igualdade. Todavia, tal não aconteceu, tendo a rádio argumentado que as candidaturas presentes se opuseram à emissão.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da reclamação, a Rádio Torre de Moncorvo, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos

de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de partido político que apresenta candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no

tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º do mesmo diploma dispõe que «[n]o período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser

interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «*(...) advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º). (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).*

12. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015,

de 23 de julho -, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

13. No caso em apreço, a Rádio Torre de Moncorvo, apesar de ter colmatado, a nosso ver corretamente, na medida do possível e com a concordância da candidatura, a ausência da mesma do debate, andou posteriormente mal ao não emitir as gravações.

Com efeito, a matéria era estritamente editorial e da responsabilidade da Rádio, não sendo passível de veto das candidaturas restantes, naturalmente interessadas na decisão que se tomou.

A entidade vinculada ao cumprimento dos deveres que a lei impõe, de igualdade de oportunidade e tratamento das candidaturas, é o órgão de comunicação social, pelo que, com a sua atuação, a Rádio Torre de Moncorvo conferiu um tratamento desigual à candidatura do CDS-PP.

PARECER

14. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho -, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser

respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;

c) No caso vertente, foi conferido um tratamento desigual pela Rádio Torre de Moncorvo à candidatura do CDS-PP ao não emitir as gravações da candidatura no âmbito do debate, escudando-se numa alegada decisão tomada pelas outras interessadas presentes quando se tratava de matéria editorial.» -----

2.25 - Processo AL.P-PP/2025/852 - CH | Diário de Coimbra | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística [adiado]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/594, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) remeteu queixa de candidata à Câmara Municipal de Coimbra em lista proposta pelo partido político CHEGA (CH), visando o órgão de comunicação social Diário de Coimbra, por tratamento jornalístico discriminatório.

Estará em causa, segundo a queixa, que o jornal visado fará «(...) *constante campanha eleitoral* (...)» com «(...) *apelo claro ao voto no José Manuel Silva* (...)», alegando ainda a reclamante a ausência total de cobertura da sua candidatura.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Diário de Coimbra, até à presente data, não ofereceu qualquer resposta.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de partido político que apresenta candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha

que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)

10. Em primeiro lugar, estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume II, 4.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no

caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º).* (...)» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.º 07P809).

11. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

12. No caso em apreço, a queixa apresentada, apesar de sustentar alegações preocupantes, não juntou ou assinalou elementos concretos, nomeadamente peças jornalísticas onde constasse o referido apelo claro ao voto no candidato, e

atual Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, ou que sustentasse a ausência total de cobertura da candidatura reclamante.

Ora, face à ausência de elementos, não é passível de se formular qualquer juízo com suficiente certeza de que haja sido conferido um tratamento jornalístico discriminatório à candidatura do partido CH.

PARECER

13. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;
- c) No caso vertente, face à ausência de elementos, não é passível de se formular qualquer juízo com suficiente certeza de que haja sido conferido um tratamento jornalístico discriminatório à candidatura do partido CH.» -----

2.26 Processo AL.P-PP/2025/1018 - IL | Diário de Notícias da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/593, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente,

Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o mandatário da candidatura do partido político Iniciativa Liberal (IL) à Câmara Municipal do Funchal apresentar reclamação, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visando o órgão de comunicação social Diário de Notícias da Madeira, por tratamento jornalístico discriminatório.

A queixa prende-se com um alegado tratamento discriminatório na cobertura jornalística conferida por aquele órgão de comunicação social à candidatura do IL, pela exclusão da menção à candidatura em duas peças jornalísticas.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da reclamação, o Diário de Notícias da Madeira veio oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, quanto ao artigo do dia 10 de outubro, que a ausência de menção à IL se deveu a um *«lapso da jornalista responsável»*, e, quanto à segunda situação, refere que fora publicado no site uma notícia que *«(...) esclarecia a ausência de menção a algumas candidaturas – e não apenas à da IL – no trabalho impresso referido (...)»*.

Mais defende que *«(...) [t]anto durante a pré-campanha como ao longo da campanha eleitoral, as iniciativas da candidatura da IL tiveram ampla cobertura nos meios de comunicação do DIÁRIO, como facilmente se comprova pela consulta das nossas plataformas digitais e da edição impressa (...)»*.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. A CNE emite o presente parecer ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que remete à ERC, competindo a esta Entidade, nos termos do n.º 3 daquela lei, apreciar a queixa apresentada no quadro das suas competências.

LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE

4. De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)».

5. O participante identifica-se como representante de partido político que apresenta candidatura concorrente às presentes eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa que ora se aprecia.

ENQUADRAMENTO LEGAL

6. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), sendo reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

7. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

Segundo o artigo 4.º daquela lei, «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes».

Ainda, o artigo 6.º, sob a epígrafe *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*, dispõe que «[d]urante o período de campanha eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o período de campanha

que se encontra fixado na lei eleitoral, *in casu*, artigo 47.º da LEOAL], os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».

ANÁLISE

8. No caso em apreço, o IL vem alegar um tratamento jornalístico discriminatório fundamentado na cobertura, ou a ausência dela, em duas peças.
9. Em primeiro lugar, há que versar sobre a tensão de dois princípios, ambos com raízes na Lei Fundamental, cuja a aplicação impacta a análise do caso, a saber: a igualdade de tratamento e oportunidade das candidaturas durante o período eleitoral, consagrado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição e concretizado no artigo 40.º da LEOAL; a liberdade editorial e de autonomia de programação, decorrente do artigo 38.º da Constituição, e, neste âmbito, expresso no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
10. O quadro legal parece consagrar uma prevalência da liberdade editorial sobre todos os demais direitos e liberdades em presença e durante todo o período eleitoral, todavia, tal fere indelevelmente o núcleo da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípio geral de direito eleitoral, e, desta forma, o próprio princípio do Estado de Direito Democrático em que se funda a República Portuguesa (cf. Artigo 2.º da Constituição)
11. Estamos perante matéria de direito eleitoral pelo que o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem, necessariamente, de ser interpretado à luz dos princípios consagrados no artigo 113.º da Constituição. Com efeito, no núcleo do princípio geral da igualdade de tratamento das candidaturas encontra-se, entre outras, a igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda, designadamente no acesso aos meios de comunicação social (cf. J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – Anotada,

Volume II, 4.^a Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 86). Esta é, pois, uma garantia da democraticidade da eleição pois ela visa constituir órgãos, no caso, autárquicos, para um futuro mandato, refletindo a vontade popular, através do voto livre e esclarecido.

Tal é assinalado pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que a importância do tratamento jornalístico das candidaturas radicar numa efetiva igualdade de oportunidades, conforme o comando constitucional expresso na alínea b) do n.^º 3 do artigo 113.^º «(...) *advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.^º, 3.^º, 9.^º, als. b) e c), 10.^º, 12.^º, 13.^º, 38.^º, 39.^º, 45.^º, 46.^º, 48.^º, 49.^º, 50.^º, 51.^º, 108.^º, 109.^º, 113.^º e 266.^º). (...)*» (cf. Acórdão de 4 de outubro de 2007, Proc. n.^º 07P809).

12. Com efeito, sem prejuízo do regime previsto na Lei n.^º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.^º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.^º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas.

13. Ora, a cobertura jornalística desigual em duas peças jornalísticas, ocorrida no presente caso com o Diário de Notícias, a que a resposta dada procede, nem

justifica a exclusão, é relevante e configura um tratamento jornalístico discriminatório à candidatura do partido IL.

PARECER

14. Face ao exposto, a Comissão delibera emitir o seguinte parecer:

- a) De acordo com o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[o]s representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE)», pelo que o participante pelo que dispõe de legitimidade para apresentação da queixa;
- b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios consagrados na Lei Fundamental exigem, e impõe, a efetiva igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais – no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, lei, inclusive, com valor reforçado face à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho –, pelo que na cobertura jornalística no período eleitoral devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à igualdade de tratamento e de oportunidades de todas as candidaturas;
- c) No caso vertente, tendo em conta os factos disponíveis, a exclusão de candidatura, com fundamento em critérios que não respeitem devidamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, configura tratamento jornalístico discriminatório.» -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 14 horas.-----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, e por mim, João Tomé Pilão.-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade.*

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio.*

Em substituição do Secretário, *João Tomé Pilão.*